



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002737

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1001749-16.2024.8.26.0189**

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO 1926

TRANSAÇÃO. Petição das partes informando a celebração de acordo. Homologação do acordo pelo Relator. Art. 932, I, do CPC. Extinção do feito com resolução do mérito. Art. 487, III, b, do CPC. – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A (fls. 73/84) e recurso adesivo interposto por MARLENE IZIDIO DA SILVA (fls. 105/120), nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito c.c. danos morais e materiais, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 3 Vara Cível do Foro de Fernandópolis/SP, Dr. Renato Soares de Melo Filho (fls. 68/70), que proferiu a seguinte sentença: “... *Ante o exposto, resolvo o mérito do processo (NCPC, art. 487, I) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos ajuizados por Marlene Izidio da Silva em face de Banco Bradesco S.A., e o faço para: DECLARAR indevidos os descontos efetuados a título de "CAPITALIZACAO 2900063" na conta da autora junto ao banco réu. Assim, determino à requerida que cesse os descontos supracitados no prazo de quinze dias, a partir da publicação da presente sentença, sob pena de multa a ser fixada em cumprimento de sentença. CONDENAR a parte ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, corrigidos monetariamente nos termos da tabela prática a partir da data de desconto de cada parcela (súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta data (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 80% e a parte ré com 20% das custas e despesas processuais porventura existentes. CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC). Em razão da gratuidade, as obrigações decorrentes da sucumbência da autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (NCPC, art. 98, § 3º). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se (61615)."

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

As partes informaram a celebração de acordo visando à extinção do processo e requereu a sua homologação, bem como a extinção do feito (fls. 139/141).

Registro, ainda, a desistência do recurso, nos termos do art. 998 do CPC.

Nesse contexto, HOMOLOGO com fundamento no art. 932, I, do CPC, o acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO SÁ
Relator